

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES**

**A (I) LEGALIDADE DO “IN DUBIO PRO SOCIETATI”**

**ANÁPOLIS  
2021**

RAVILLA ANDRIELLE DE PADUA GARCIA

**A (I) LEGALIDADE DO “IN DUBIO PRO SOCIETATI”**

Trabalho de conclusão de curso de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do (a) Professor (a) Professor Prof. Pós-Dr.. Fabrício Wantoil Lima.

ANÁPOLIS  
2021

RAVILLA ANDRIELLE DE PADUA GARCIA

**A (I) LEGALIDADE DO “IN DUBIO PRO SOCIETATI”**

Trabalho de conclusão de curso de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do (a) Professor (a) Professor Prof. Pós-Dr.. Fabrício Wantoil Lima.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.(a).

---

Prof.(a).

---

Prof.(a).

Anápolis \_\_\_\_ de \_\_\_\_ dê 2021.

## **DEDICATÓRIA**

“Dedico este trabalho primeiramente” a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, agradeço a todos aqueles que ajudaram fazer do meu sonho realidade, me proporcionando forças para que eu não desistisse de ir atrás do que almejava para minha vida. Muitos obstáculos foram impostos para mim durante esses últimos anos, mas graças a vocês eu não fraquejei. Obrigado por tudo família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem a sua graça não seria capaz de alcançar a conclusão deste trabalho.

Agradeço a minha família. Aos meus pais, (Fátimo Benedito de Pádua) e (Carmen Lúcia de Pádua). Ao meu esposo (Roger Miller) que sempre esteve do meu lado em qualquer situação, que sempre me apoiou e me dando força e incentivo para sempre seguir em frente, agradeço muito pela excelência de minhas origens, de meu presente e, com certeza, de meu futuro. Agradeço ao (Isaac e Lucas) por existir em minha vida são motivação da minhas lutas diárias, e tudo por eles.

Agradeço também ao professor e Orientador (Fabricio Wantoil Lima) pela sua dedicação, competência e excelência no ensino durante os anos de aulas maravilhosas da graduação. Ademais, agradeço aos professores que tive ao longo do curso de Direito, os quais repassaram um pouco de seus conhecimentos e muitos colaboraram para a minha formação acadêmica e profissional.

A amiga que fiz durante o curso, em especial (Mariana Ohara) aluna brilhante futura e grande colega de profissão, agradeço o apoio, a amizade, a parceria e os máximos momentos que fizeram destes cinco anos de graduação inesquecíveis.

Muito obrigado!

PADUA GARCIA Ravilla Andrielle a (i) legalidade do “in dubio pro societati” ano de 2021.32 folhas. Trabalho de conclusão de curso Direito (graduação em Direito) – Faculdade Evangélica Raízes 2021.

## RESUMO

O presente trabalho abordará a questão do Princípio do In Dubio Pro Reo aduz que o indivíduo deve ser tratado como inocente até se se prove o contrário, visto que se presume ser ele inocente, incumbindo o Estado a provar a autoria e materialidade do fato imputado em desfavor a ele. Objetiva, pois, apresentar ao leitor os aspectos gerais, sociais e jurídicos, através da de uma pesquisa essencialmente exploratória, utilizando o método de abordagem dedutivo aliado ao procedimento monográfico e histórico, de caráter bibliográfico, com lastro em um conjunto consistente de teorias que dialogam entre si, tem-se a bibliografia de apoio citada, além de monografias, artigos científicos, artigos de opinião. Assim, a pesquisa valeu-se de revisão bibliográfica e documental, por sua natureza ser essencialmente teórica do estudo. Conclui-se o trabalho demonstrando acerca do entendimento e classificação do entendimento na jurisprudência dos tribunais pátrios de vários Estados, quando do julgamento do toma supramencionado.

**Palavras-chave:** Ilegalidade; Indubio Pro Societati; Princípio;

PADUA GARCIA Ravilla Andrielle a (i) legalidade do “in dubio pro societati” ano de 2021.32 folhas. Trabalho de conclusão de curso Direito (graduação em Direito) – Faculdade Evangélica Raízes 2021.

## **ABSTRACT**

The present paper will address the issue of the In Dubois Pro Reo Principle that the individual should be treated as innocent until proven otherwise, as it is presumed to be innocent, and the state is required to prove the authorship and materiality of the imputed fact. To his detriment. It aims to present to the reader the general, social and legal aspects, through an essentially exploratory research, using the deductive approach method combined with the bibliographical and monographic procedure, based on a consistent set of theories that dialogue. among them, there is the supporting bibliography cited, as well as monographs, scientific articles, opinion articles. Thus, the research used bibliographic and documentary revision, because its nature is essentially theoretical of the study. It concludes the work demonstrating about the understanding and classification of the understanding in the jurisprudence of the national courts of several States, when the judgment of the above mentioned judgment.

**Key-words:** Illegality; Indubio Pro Societati; Principle;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1. DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATI</b> .....	<b>10</b>
1.1 EVOLUÇÕES HISTÓRICAS .....	10
1.2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A CLÁUSULA PÉTREA .....	11
1.3. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES PARA A AFERIÇÃO DA INOCÊNCIA ..	12
<b>2.DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATI</b> .....	<b>14</b>
2.1 DO IN DUBIO PRO SOCIETATI E O TIRBUNAL DO JURI .....	16
<b>3.DA ILEGALIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATI</b> .....	<b>18</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>23</b>



## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto dissertar a *(i) legalidade do “in dubio pro societati”* sendo assim, o processo penal tem evoluído com o passar dos anos, adotando formas menos invasivas de se suceder, bem como métodos de julgamento e entendimento para que não seja condenado nenhum inocente, uma vez que a sanção penal pode trazer em certos casos um dano irreparável.

O Princípio do *In Dubio Pro Reo* aduz que o indivíduo deve ser tratado como inocente até se se prove o contrário, visto que se presume ser ele inocente, incumbindo o Estado a provar a autoria e materialidade do fato imputado em desfavor a ele.

A relevância do tema se demonstra quando da contemporaneidade acerca do assunto visto se tratar de entendimento relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro e ainda visando a grande parcela de processos que acarretam na inocência dos indivíduos.

Assim, atualmente tem-se pacificado em alguns procedimentos processuais penais a aplicação do *In Dubio Pro Societati*, sendo que esta aplicação seria o oposto que está disposto nos preceitos constitucionais, por antecipadamente e sem possuir exata concretude das provas o juiz opina por processá-lo. Destarte, existe fundamento legal e constitucional para o Princípio *In Dubio Pro Societati*?

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar o fundamento legal para a aplicação do *In Dubio Pro Societati*, para tanto foi necessário: expor acerca da presunção de inocência; analisar o Princípio do *In Dubio Pro Societati* desenvolver a tese ora abordada.

No que tange a utilização dos resultados o trabalho, este se valeu de pesquisa aplicada, pois o mesmo proporcionou criação de estudo para aplicação de problemas dispostos na sociedade atual. Enquanto aos seus fins a pesquisa, esta foi essencialmente exploratória, sobre a ótica da natureza de seu método, foi preponderantemente qualitativa, utilizou-se de revisão documental e bibliográfica, pondo como fontes primárias, a doutrina e as normas nacionais.

A metodologia empregada para o desenvolvimento da pesquisa fundamentou-se principalmente em pesquisa qualitativa, bibliográfica, sendo que as coletas de informações foram realizadas principalmente através de dados secundários, tais como livros, teses, revistas, jornais, pesquisas das instituições e sites na internet.

Assim, o presente trabalho pôde ser considerado como uma pesquisa bibliográfica.

## 1 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu corpo o Princípio da Presunção de Inocência, *in verbis*:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes nos Pais a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004) LVII ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

Assim, vislumbram-se através do disposto na Magna Carta que todos terão tratamento igualitário, tanto brasileiros natos quanto os naturalizados (estrangeiros residentes no País), e ainda que nenhum indivíduo tenha tratamento de culpado sobre ele antes que uma sentença tenha transitado em julgado.

MORAES (2007) entende que o mencionado princípio é um dos principais, levados como base para um Estado Democrático de Direito. Ainda mais ao que tange ao direito fundamental de liberdade do indivíduo.

Deste modo, o artigo quinto da Constituição Federal atribui inúmeros direitos e garantias fundamentais aos indivíduos, garantias estas invioláveis, e via de regra inalienáveis, não podendo ser objeto sequer de emenda constitucional para os modificar.

### 1.1 EVOLUÇÕES HISTÓRICAS

Adentrando ao cerne de sua gênese, o mencionado princípio possui lastros históricos em 1789, no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do

Cidadão, decorrente de uma conquista do iluminismo, encabeçado por Marques de BECCARIA, Montesquieu, Rousseau e outros.

Este momento vem como marco inicial de uma nova era, principalmente no sistema processual, mais em específico, no processo penal, uma vez que o acusado na época não gozava de prerrogativas frente ao imenso poder estatal, que por inúmeras vezes tornava-se quase absoluto.

Nessa linha de raciocínio, Tourinho Filho (2009, p. 106) corrobora com a exposição acima:

O princípio remonta o art. 9º. Da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada em Paris em 26-8-1789 e que, por sua vez, deita raí-

zes no movimento filosófico humanitário chamado “Iluminismo”, ou Século das Luzes, que teve à frente, dentre outros, o Marques de Beccaria, Voltaire e Montesquieu, Rousseau. Foi um movimento de ruptura com a mentalidade da época, em que, além das acusações secretas e torturas, o acusado era tido com objeto do processo e não tinha nenhuma garantia. Dizia Beccaria que “a perda da liberdade sendo já uma pena, esta só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige” (FILHO 2009, p. 106)

Por conseguinte, tratava-se no momento em questão que o indivíduo só seria recolhido em cárcere se realmente fosse necessário, enquanto não fosse condenado de fato. Tourinho Filho (2010, p.72) corrobora com o suscitado acima, alude que:

Há mais de duzentos anos, ou, precisamente, no dia 26-8-1879, os franceses, inspirados naquele movimento, dispuseram da referida Declaração que: Todo homem sendo presumidamente inocente até que seja declarado culpado, se for indispensável prendê-lo, todo rigor que não seja necessário para assegurar sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei. Mais tarde, em 10-12-1948, a Assembleia das Nações Unidas, reunida em Paris, repetia essa mesma proclamação. Aí está o princípio: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. (FILHO 2010, p.72)

No entendimento de COELHO (2011). As funções do Direito Penal, assim, podem ser sintetizadas como, por um lado, o controle social, através de mecanismos simbólicos de prevenção.

Por outro lado, paralela e paradoxalmente, a garantia do indivíduo frente ao Estado e suas pretensões de intervir sobre a liberdade individual. São no contraponto entre essas duas faces da esfera penal que se pode destacar que o Direito Penal contemporâneo caminha para ser uma esfera jurídica centrada no enaltecimento do ser humano como referência e razão principal das relações sociais

Então vê-se que dentre as funções do direito penal no ordenamento jurídico brasileiro, estão elencadas o controle social e a prevenção.

## **1.2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A CLÁUSULA PÉTREA**

As cláusulas pétreas são aquelas que possuem imutabilidade, seja pelo executivo, legislativo ou judiciário, a fim de trazer maior estabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro.

São aquelas que possuem uma super. Eficácia, ou seja, uma eficácia total, como é o caso do mencionado §4º do art. 60. Total, pois contêm uma força parali-

sante e absoluta de toda a legislação que vier a contrariá-las, quer implícita, quer explicitamente. Hachem, a propósito, formula o seguinte pensamento (2016, p.8):

O constituinte impôs essa proibição em um momento de lucidez, de amplo debate democrático, que contou com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade, para evitar que súbitos emocionais experimentados por maiorias eventuais no Parlamento viessem a degradar a essência da Constituição. Se o poder reformador decidisse eliminar essas normas, teria de invocar o poder constituinte e criar uma nova ordem constitucional, pois a anterior não poderia sobreviver se lhe fossem retiradas essas disposições fundamentais. Eliminar uma cláusula pétrea é como retirar o coração do sistema constitucional, ferindo-o de morte. (HACHEM 2016, p.8)

Assim, percebe-se que as cláusulas pétreas se equiparam ao coração em um ordenamento jurídico, logo exercem importante papel neste, e remove-las, ou seja, mitiga-las seria como levar o ordenamento a morte.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ficou positivado um grande rol de cláusula pétrea em seu artigo 60:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I a forma federativa de Estado; II o voto direto, secreto, universal e periódico; III a separação dos Poderes. IV os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Dentre o rol acima, encontram-se citados os direitos e garantias individuais, o qual se pode compreender dentre estes o princípio da presunção de inocência, visto se tratar de um direito e garantia individual.

### **1.3. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES PARA A AFERIÇÃO DA INOCÊNCIA**

Em todas as decisões judiciais o juiz deverá fundamentar suas decisões sobre pena de nulidade, para evitar injustiças ou sentenças genéricas acerca de um caso concreto. Deste modo dispõe a Constituição Federal:

Art. 93. (...)IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988)

Cabe ao magistrado decidir baseando-se na lei, provas, possuindo, contudo, sua convicção pessoal, devendo interpretar o ocorrido e trazer o direito para o fato concreto. Desta forma, Cunha Júnior (2016) alude que:

A função política do magistrado resulta desse paradoxo: o juiz deve, necessariamente, decidir e fundamentar sua decisão em conformidade com o direito vigente; mas deve, igualmente, interpretar, construir, formular novas regras, acomodar a legislação em face das influências do sistema político. Nesse sentido, sem romper com a clausura operativa do sistema (imparcialidade, legalismo e papel constitucional preciso) a magistratura e o sistema jurídico são cognitivamente abertos ao sistema político. Politização da magistratura, nesses precisos termos, é algo inevitável. (CUNHA JUNIOR, 2016, pág. 129)

A jurisprudência corrobora com este entendimento: estelionato. Associação criminosa. Prisão cautelar. Fundamentação. Ausência de indicação de elementos concretos a justificar a medida. Flagrante ilegalidade. Ordem concedida.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In caso*, prisão provisória que não se justifica ante a ausência de fundamentação idônea. 2. Ordem concedida, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, a fim de determinar a imediata soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade” (BRASIL, 2017).

Destarte, pelo exposto fica demonstrado que tanto a magna carta quanto a Constituição Federal preceituam sobre a necessidade de fundamentação da decisão judicial. Ainda, faz-se pertinente o aludido pelo Ministro Marco Aurélio de Mello:

[...] a literalidade do preceito não deixa margem para dúvidas: a culpa é pressuposto da reprimenda, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior. O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A Carta Federal consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em execução de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender.” (BRASIL, 2018)

Deste modo, é possível verificar as hipóteses de cabimento do Princípio da Presunção de inocência.

## 2. DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATI

O princípio em tela não se trata de um princípio positivado no ordenamento jurídico brasileiro, onde preceitua que ainda que não tenha todas as provas de autoria e materialidade, se o juiz estiver convencido do ocorrido, poderá pronunciar o réu. Corroborado com o suscitado Talon (Online 2018):

Muitos doutrinadores e grande parte da jurisprudência entendem que, havendo dúvida sobre a autoria do fato, o Juiz deve pronunciar o acusado, conforme o “princípio” do *in dubio pro societate*. Dessa forma, quando há dúvida, os Magistrados utilizam, de forma exagerada, o *in dubio pro societate*, delegando a competência do julgamento ao conselho de sentença que, por sua vez, decidirá se o pronunciado é culpado ou inocente, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.

Tavarez (2017) defende a inexistência do *In Dubio Pro Societati*, uma vez que não existe em nossa legislação.

Não existe esse princípio na ordem jurídica. O princípio ‘*in dubio pro reo*’ é uma consequência do princípio da presunção de inocência, que deixou de ser um princípio procedimental para se constituir numa pilastra do Estado de direito democrático. Nesse estado, o que se pretende é justamente limitar o poder de punir e não ampliar suas bases. Afirmar-se o ‘*in dubio pro societate*’ é regressar ao estado despótico. Quando a Constituição do Brasil instituiu a proteção da dignidade humana como fundamento do Estado democrático já estabeleceu, nas relações jurídicas, o primado do sujeito sobre a sociedade. Essa opção do direito positivo não encampa outra interpretação. Mesmo ao dizer que compete ao Estado zelar pela segurança pública, tal programa político-jurídico tem como pressuposto a proteção da pessoa individual. A chamada proteção do estado e da sociedade é, na verdade, uma extensão da proteção do sujeito. Nesse sentido, na dúvida, a opção deve ser pela pessoa e não pelo estado ou pela sociedade.

Assim, evidenciou-se que os princípios mencionados decorrem do princípio da presunção de inocência, onde busca limitar o poder estatal frente a hipossuficiência das pessoas. No processo administrativo foi-se questionado a validade do presente princípio, sendo a seguinte decisão:

Direito administrativo. Requisitos para a rejeição sumária de ação de improbidade administrativa (art. 17, § 8º, da lei 8.429/1992). Após o oferecimento de defesa prévia prevista no § 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992 que ocorre antes do recebimento da petição inicial somente é possível a pronta rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade administrativa se houver prova hábil a evidenciar, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Isso porque, nesse momento processual das ações de improbidade administrativa, prevalece o princípio *in dubio pro societate*. Esclareça-se que uma coisa é proclamar a

ausência de provas ou indícios da materialização do ato ímprobo; outra, bem diferente, é afirmar a presença de provas cabais e irretorquíveis, capazes de arredar, prontamente, a tese da ocorrência do ato ímprobo. Presente essa última hipótese, aí sim, deve a ação ser rejeitada de plano, como preceitua o referido § 8º da Lei 8.429/1992.

Entretanto, se houver presente aquele primeiro contexto (ausência ou insuficiência de provas do ato ímprobo), o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção de provas, tão necessárias ao pleno e efetivo convencimento do julgador. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. (BRASIL, 2014)

Desta forma, nas ações de improbidade se aceitam o princípio do *in dubio pro societati*, para auxiliar nas produções de provas, procedida de regular seguimento do processo,

O Supremo Tribunal de Federal em um dos casos mais antigos já decidiu acerca do *in dubio pro societati*.

No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos. 2. Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. *Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria.* 3. *A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.* 4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo *in dubio pro societate* consubstancia violação do princípio da presunção de inocência. (BRASIL, 2008)

Desta feita, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, ao prolatar a decisão de pronúncia, na primeira fase, não se exige, contudo, uma prova robusta de autoria e materialidade, portanto fica o sujeito à mercê de uma suposição do juiz no caso concreto, esperando pela sorte. Todavia, corrobora o Ministro Lewandowsk (BRASIL, 2017):

O acórdão recorrido se encontra consentâneo com o entendimento desta Corte, no sentido de que na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri.



Em contrapartida, não é aceitável que o juízo fundamente sua decisão se não for com base em fundamentos profundos e embasados em provas de certeza e não de um talvez.

## 2.1 DO IN DUBIO PRO SOCIETATI E O TRIBUNAL DO JURI

A doutrina entende que se o juiz tiver convencido da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria poderá pronunciar o réu, dentre outros fundamentos usados, pauta-se no Princípio do *In Dubio Pro Societate*. Assim o artigo 413, leciona acerca da pronuncia:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL, 1941).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu nesse mesmo sentido:

Recurso em sentido estrito homicídio simples pronúncia inconformismo do acusado negativa de autoria pleito de absolvição (artigo 415, ii, cpp impossibilidade existência de indícios de autoria e provam de materialidade do crime artigo 413 cpp dúvidas - aplicação do princípio do in dubio pro societate competência do tribunal popular recurso não provido. Existindo provas da materialidade do crime e indícios de sua autoria, as quais recaem sobre o acusado, a pronúncia é medida que se impõe, pois satisfeitos os critérios para admissibilidade da acusação (art. 413, cpp), determinando, assim, a remessa dos autos ao juiz natural dos crimes dolosos praticados contra a vida, qual seja, o tribunal do júri, (art. 5º, xxxviii, 'd', cf).(tj-pr - rse: 5627929 pr 0562792-9, relator: astrid maranhão de carvalho ruthes, data de julgamento: 16/07/2009, 1ª câmara criminal, data de publicação: dj: 196) (BRASIL, 2009)

Aludiu-se que a mera existência de indícios da autoria do crime sobre o acusado é lícito ao juiz que o pronuncie, a fim de que o conselho de sentença decida acerca disto-o tribunal do estado do rio de janeiro ainda corrobora: recurso em sentido estrito. Júri. Pronúncia. Artigo 413 CPP.

A regra do artigo 413 do cpp, com a redação que lhe deu a lei nº 11.689, de 2008, exige apenas que o juiz seja convencido pela prova da existência de crime de competência do júri e de que haja indícios de autoria, competindo ao juiz natural da causa, que é o tribunal do júri, apreciar todas as alegações que compõem as teses defensivas, tanto mais que nessa fase a valoração intrínseca da prova não está afeta ao juiz singular, pois o que ora se examina é apenas a admissibilidade da acusação e não a ação do réu. (TJRj rse: 00002023420098190041 rios de janeiro Paraty vara única, relator: Ricardo silva de Bustamante, data de julgamento: 16/12/2010, primeira câmara criminal, data de publicação: 31/01/2011) (BRASIL, 2011)

Todavia, o mencionado dispositivo entra em choque com o disposto no artigo 395 do CPP, deste modo:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Não seria justo ao acusado que o juiz tomasse qualquer decisão sem todas as provas suficientes que embasassem a prolação de sua sentença, visto o desproporcional poder estatal comparado com o indivíduo.

O Ministro Celso Mello corrobora com o aludido acima ao ponderar na seguinte decisão:

Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual (BRASIL, 2007)

A Ministra Moura ao julgar um inquérito (BRASIL, 2012) adentra ao assunto, entendendo que “A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro oscaritate*”.

### 3. DA ILEGALIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATI

Em certos julgamentos o STF decidiu que o princípio explanado não atinge diretamente o princípio da presunção de inocência, uma vez de não se dar tratamento de culpado do acusado.

Em recente julgado o STF entendeu que o princípio da Presunção de Inocência não Conflita com o *In Dubio Pro Societate*:

Recurso extraordinário com agravo. Penal e processual penal. Homicídio qualificado. Artigo 121, § 2º, i e iv, do código penal Decisão de pronúncia. Prevalência do princípio do *in dubio pro societate*. Acórdão em conformidade com a jurisprudência deste tribunal. Princípios da ampla defesa e do contraditório. Ofensa reflexa ao texto da constituição federal. Alegada violação ao artigo 93, ix, da cf/88. Inexistência. Repercussão geral não examinada em face de outros fundamentos que obstam a admissão do apelo extremo.

1. O princípio do *in dubio pro societate*, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*. Precedentes: RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013.
2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 676.478 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje de 24/5/2013, e o ARE 715.175, rel. min. dias Toffoli, primeira turma, dje de 22/5/2013.
3. A decisão judicial tem de ser fundamentada (art. 93, ix), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: ai-qo-rg 791.292, rel. min. Gilmar Mendes, tribunal pleno, dje de 13/8/2010.
- 4.a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do ristf). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecido “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da cfe.).
5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “recurso em sentido estrito crime de homicídio qualificado pronúncia circunstâncias dos fatos que permitem inferir a qualificadora do recurso que visava impossibilitar ou diminuir a capacidade e reação da vítima qualificadoras que não manifestamente estejam afastadas merecem ser mantidas para que sejam apreciadas pelo conselho de sentença - recurso desprovido”.
6. Agravo desprovido. (BRASIL, 2014)

Desta forma, verifica-se a possibilidade de aplicação de ambos os institutos conflitantes, sem perderem a legalidade e o respaldo do ordenamento jurídico e constitucional brasileiro.

Em relatoria o Ministro do Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão de favorecer a sociedade para que possam dar seguimento legal ao processo e, após, aferir a culpabilidade do sujeito:

Crimes desse Jazé que compõem a também conhecida criminalidade corporativa são 'cada vez mais um segmento terceirizado do mercado de serviços ilegais, proporcionada por especialistas, indivíduos e empresas, não só hábeis em elaborar complexas técnicas de escamoteação da origem ilícita de ativos mais habilitados a fornecer sofisticada assessoria de análise e gerenciamento de riscos e no estabelecimento de retaguarda jurídica para implementação de tais operações [...]'. É possível antever, portanto, que os indícios de prova, suficientes para dar lastro a um juízo de probabilidade de ocorrência do fato delituoso com a formação de uma suspeita razoável para pronunciamentos judiciais menos gravosos que a condenação, como a quebra de sigilo fiscal e bancário, por exemplo, devem ser colmatados com outras formas distintas das formas clássicas já conhecidas e que, geralmente, são precedidas de inquérito policial, de modo a possibilitar, com eficiência, o desmantelamento dos complexos delitos corporativos (STJ, HC 349.945, Sexta Turma, rel. Min. Rogério Scheidt Cruz, julgamento em 6/12/2016). (BRASIL, 2016)

Pelo exposto fica evidenciado que em certos tipos de crime devem ser precedidos de um grande lastro probatório advindos do inquérito policial para que os mesmos possam ter um bom andamento processual. Para Geraldo Prado (Online 2017):

Em teoria o direito processual penal brasileiro não reconhece o *in dubio pro societate* como critério de resolução da incerteza. O critério vigente, que decorre da presunção de inocência, é o *in dubio pro reo*. Convém ressaltar que cada etapa do processo tem seu específico âmbito de conhecimento. Assim, no início do processo, por exemplo, a dúvida somente se refere à existência de indícios de autoria e materialidade. Se há dúvida quanto a existência desses indícios, a acusação deve ser rejeitada. O caso é outro se na mesma etapa a dúvida versa sobre a inocência ou culpa do acusado, reconhecendo-se a existência de indícios. Se os indícios estão presentes, estiver em dúvida sobre culpa ou inocência é algo que não se coloca na etapa inicial, cabendo acolher a denúncia para que as provas aí sim sejam produzidas. Isso nada tem a ver com o *'in dubio pro societate'*, também denominado *'in dubio contra reum'*, resquício de modelos autoritários de processo penal. Não é raro os tribunais confundirem a cognição sumária inicial com situações de *'in dubio pro societate'* e acertarem no resultado, errando, porém quanto ao fundamento.

Fica evidenciado, portanto, que o sistema jurídico brasileiro não adota esse princípio, uma vez que não possui previsão em nossos diplomas legais, devendo ser na aceitação da denúncia auferido os requisitos de culpabilidade, se não presen-

tes, ou se restar dúvidas, a dúvida favorece o réu. Todavia muitas decisões caminham em sentido contrário, desta forma:

A absolvição sumária, nos processos de competência do tribunal do júri, admite-se somente quando o denunciado faça prova precisa completa e indiscutível da excludente alegada, pois no caso de dúvida, a questão deve ser dirimida pelo juiz natural, em respeito ao princípio *in dubio pro societate* (BRASIL, 2019).

Dentre estes, recurso em sentido estrito Homicídio:

Recurso em sentido estrito Homicídio qualificado tentado e ameaça despronúncia impossibilidade indícios suficientes de autoria competência do tribunal popular fase em que vigora o brocardo do *in dubio pro societate* recurso conhecido e desprovido. Para a pronúncia, basta a prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, não se fazendo necessária, neste momento processual, a certeza que se exige para a condenação pronúncia é mera decisão de admissibilidade da acusação, a fim de que o indigitado autor da infração seja levado a julgamento pelos seus pares no Tribunal do Júri. A despronúncia só se admite quando o magistrado não se convence da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor (BRASIL, 2019)

Assim, têm-se caminhado as decisões onde que a absolvição sumária no caso de poucos indícios de autoria inexistente, visto que as dúvidas devem ser dirimidas pelo juiz natural, qual seja conselho de sentença, bastando para pronúncia tão somente um ínfimo lastro de culpabilidade, um juízo de incerteza.

[...] na primeira fase, a da pronúncia, o juiz singular faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, já o mérito da causa é examinado pelo Conselho de Sentença, juiz natural e competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF). [...] Havendo, portanto, nos autos duas versões distintas e contraditórias, uma delas a corroborar a imputação acusatória, de modo que seja possível considerá-la provável, é impositiva a decisão de pronúncia, pois a competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, da CF). 4 Tem lugar, pois, o princípio *in dubio pro societate*, no sentido de que para a pronúncia não há necessidade de prova inconteste da autoria e sua aplicação decorre justamente do respeito à competência constitucional do Tribunal do Júri para dirimir eventuais dúvidas. [...] Destaca-se ainda, que em se tratando de processo de competência do Júri, não há necessidade de profunda análise da prova, uma vez que indícios já são suficientes para a decisão de pronúncia, prevalecendo, como já se enfatizou anteriormente, nesta fase o princípio *in dubio pro societate*, eis que a dúvida, ainda que mínima, deve se resolver em favor da sociedade, pois, do contrário, haveria antecipação do veredicto acerca do mérito, o qual é de competência exclusiva do Conselho de Sentença (BRASIL, 2018)

Felizmente, a jurisprudência começou a alterar sua percepção acerca da valoração dos Standards probatórios. Em recente decisão tem-se o voto no seguinte sentido:

Sem dúvidas, para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas discriminatórias. (BRASIL, 2019)

Ou seja, para a prolação da sentença de pronúncia deve haver mais do que uma dúvida razoável, sendo que a submissão do acusado para júri só poderá ocorrer com um largo conjunto probatório produzido na fase persecutória, não cabendo na segunda fase dirimir grandes dúvidas. A doutrina corrobora ao afirmar que:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza. É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do *in dubio pro societate*, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia). Na essência, é mesmo assim. Mas acreditamos que por outras razões. Parece-nos que tal não se deve ao *in dubio pro societate*, até porque não vemos como aceitar semelhante princípio (ou regra) em uma ordem processual garantia a. Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e de desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem a afirmação judicial de certeza total quanto aos fatos e à autoria por isso são excepcionais. (OLIVEIRA, 2017, p. 741)

Assim, fica evidenciado que o princípio inexistente no corpo legal brasileiro, bem como a doutrina tem mudado seu entendimento acerca da aplicação do mesmo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tem como objetivo dissertar dentre o princípio vislumbrado-se através do disposto na Magna Carta que todos terão tratamento igualitário, tanto brasileiros natos quanto os naturalizados (estrangeiros residentes no País), e ainda que nenhum indivíduo tenha tratamento de culpado sobre ele antes que uma sentença tenha transitado em julgado.

Demonstrou-se que o mencionado princípio possui lastros históricos em 1789, no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, decorrente de uma conquista do iluminismo, encabeçado por Marques de Beccaria, Montesquieu, Rousseau e outros.

Assim, evidenciou-se que os princípios mencionados decorrem do princípio da presunção de inocência, onde busca limitar o poder estatal frente a hipossuficiência das pessoas.

Ainda, não é aceitável que o juízo fundamente sua decisão se não for com base em fundamentos profundos e embasados em provas de certeza e não de um talvez.

O STF decidiu que o princípio explanado não atinge diretamente o princípio concluímos acerca do trabalho demonstrado que “IN DUBIO PRO SOCIETATI”, que dizer Na dúvida seja a favor da sociedade.

Deixa-se claro que o in dubio pro societati, e utilizado em determinada fase do processo, penal como no oferecimento da denúncia e na prolongação da decisão da denúncia. No caso em que se o juiz receba á denuncia não poderá haver Recurso.

Lembrando de que para que haja um “IN DUBIO PRO SOCIETATI”, terá que ser de crimes Dolosos, tentados contra a vida, consumados, e conexos.

Considerando sempre a presunção da inocência, direito do indivíduo e uma garantia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui) Acessado 18 abr.2021.

BRASIL **Habeas Corpus**. 383.638/SP Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJE 24/02/2017 disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/> Acessado 18 abr.2021.

BRASIL **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade** n. 43/DF, proposta pelo Partido Ecológico Nacional PEN, objetivando assentar a harmonia do art. 283 do CPP, com a Carta Federal. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente> Acessado 18 abr.2021.

BRASIL Supremo Tribunal Federal **Agravo em Recurso Especial**: Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 13/08/2014 Data de Publicação: DJE-157 divulgado 14/08/2014 publica 15/08/2014 disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo> Acessado 18 abr.2021.

BRASIL Supremo Tribunal Federal, **Inquérito** 1.978-0, Rel. Ministro Celso de Mello, Plenário, J. 13/09/2006 DJ de 17/08/2007 disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/273478/o-tal-principio-do-in-dubio-pro-societate> Acessado 18 abr.2021.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário**. 1.067.392/CE disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/> Acessado 18 abr.2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** 175.639, Rel. Ministra. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., J. 20/03/2012, DJE 11/04/2012. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia//habeas-corpus-hc-175639> -stj/inteiro-teor- Acessado 18 abr.2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJE 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp> Acessado 18 abr.2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **Inquérito 1.978-0**, Rel. Ministro Celso de Mello, Plenário, J. 13/09/2006 DJ de 17/08/2007. Disponível em <https://portaljustificando.jusbrasil.com.br/noticias/in-dubio-pro-societate-e-realmente-um-principio> Acessado 18 abr.2021

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 1.192.758-MG, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/9/2014. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/agravoem-recurso-especial>-Acessado 18 abr.2021.



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná **1ª Civil Criminal RSE 1738562-1** Cornélio Procópio Rel. Macedo Pacheco Unânime J. 12.04.2018. disponível em [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_In\\_dubio\\_pro\\_societate\\_e\\_valoracao\\_probatoria.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_In_dubio_pro_societate_e_valoracao_probatoria.pdf) Acessado 18 abr.2021

BRASIL Tribunal de Justiça do Paraná **Recurso em Sentido Estrito: 5627929 PR 0562792-9**, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 16/07/2009 Disponível em <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/> Acessado 18 abr.2021.

BRASIL Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **Recurso em Sentido Estrito 1.0056.16.012876-7/001**, Relator: Des. Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado) 4ª Câmara Criminal, julgamento em 27/3/2019. Disponível em <https://domtotal.com/noticia/stf-supera-o-in-dubio-pro-societate/> Acessado 18 abr.2021.

BRASIL Tribunal de Justiça do Paraná **Recurso em Sentido Estrito: rios de janeiro Paraty vara única**, relator: Ricardo silva de Bustamante, Data de Julgamento: 16/12/2010 <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/recurso-em-sentido-estrito-rse-> Acessado 18 abr.2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Cláusulas pétreas e direito adquiridas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/reflexoes-acerca-da-legitimidade-das-clausulas-petreas> >. Acessado 18 abr.2021.

COELHO, Edihermes Marques. As funções do Direito Penal. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, ano 4, n. 146. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/> Acessado 18 abr.2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley **Da Judicialização da política, a politização da justiça e o papel do juiz no estado constitucional** social e democrático de direito. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, v. 28, n. 25, p.149-169, jan. 2016. Disponível em: <https://brasiljuridico.com.br/artigos/a> Acessado 18 abr.2021

HACHEM, Daniel Wander. **Sepultamento da presunção de inocência pelo STF** (e os funerais do Estado Democrático de Direito). Direito do Estado, n. 86, 2016. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/> Acessado 18 abr.2021

MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2007 disponível em [https://jornalistaslivres.org/wpcontent/uploads/2017/02/direito\\_constitucional-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wpcontent/uploads/2017/02/direito_constitucional-1.pdf) Acessado 18 abr.2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 21. Ed. rev., atual. E ampla. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em <https://forumdeconcursos.com/wpCurso-de-Processo-Penal-2017.pdf> Acessado 18 abr.2021.

PRADO. Geraldo. **Não Existe In Dubio Pro Societati na ordem jurídica apontam juristas**. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/07/17/> Acessado 18 abr.2020.

TALON, Evinis. **In Dubio Pro Societati. 2018.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/dubio-pro-societate-juri/>. Acessado 18 abr.2021.

TAVAREZ. Juarez. **Não Existe In Dubio Pro Societati na ordem jurídica apontam juristas.** 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/07/> Acessado 18 abr.2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** Ed. 13 São Paulo: Saraiva 2010. Disponível em <https://busca.saraiva.com.br/q/processo-penaltourinho-filho> Acessado 18 abr.2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** 11. Ed. São Paulo: Saraiva 2009. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro>:Acessado 18 abr.2021.